

Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Rua Raul Caldevilla, 59, R/c Direito, Porto, 4200-456 Porto

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (º n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Referência: 2215144

2 de Dezembro de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Veiga*.

34025573

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extracto) n.º 9401/2011

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça de 4 de Maio de 2011, foi autorizada a nomeação, em comissão de serviço, do Inspector-Chefe do mapa de pessoal da Polícia Judiciária Vítor Manuel Félix da Silva, nos termos dos artigos 25.º e 26.º, do Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) n.º 4 do artigo 9.º e artigo 23.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para desempenhar funções no Departamento Central de Investigação e Acção Penal.

20 de Julho de 2011. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

204952238

Parecer n.º 30/2008

Forças Armadas — Manifestações de natureza sindical — Liberdade de expressão — Direito de reunião — Direito de manifestação — Liberdade de associação — Associação profissional de militares — Negociação colectiva — Isenção partidária — Restrição de direitos fundamentais — Princípio da adequação — Princípio da necessidade — Princípio da proporcionalidade.

1.ª Os militares em efectividade de serviço têm o direito de constituir ou integrar associações profissionais de representação institucional dos seus associados com carácter assistencial, deontológico ou sócio-profissional (artigos 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, e 31.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho).

2.ª Tais associações têm, designadamente, o direito de ser ouvidas, de promover actividades, de editar publicações, de realizar reuniões e de exprimir opinião sobre questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados (artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001).

3.ª Não lhes assistem, porém, os direitos especificamente atribuídos por lei às associações sindicais para defesa e promoção dos interesses sócio-profissionais dos seus associados — tais como os atinentes a salários, sistemas de saúde, reforma ou similares —, em especial o direito de negociação colectiva.

4.ª Os militares em efectividade de serviço não podem participar em manifestações com natureza sindical (artigo 31.º-C da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, e, actualmente, artigo 30.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho).

5.ª Uma manifestação de militares que tenha por finalidade efectuar reivindicações em matéria de estatuto sócio-profissional, como forma de pressionar os órgãos do poder legislativo e ou executivo e de exigir que estes as negociem e aceitem, ultrapassa o âmbito dos direitos referidos na conclusão 2.º, assumindo, pelos objectivos que prossegue, natureza materialmente sindical.

Senhor Ministro da Defesa Nacional,

Excelência:

I — Dignou-se o antecessor de Vossa Excelência solicitar parecer a este Conselho Consultivo acerca do sentido da expressão «natureza sindical» contida no artigo 31.º-C da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, na sequência, aliás, de proposta do Auditor Jurídico.

Cumpre, assim, emitir parecer.

II — O objecto da consulta é a análise da expressão «natureza sindical» referida na citada redacção do artigo 31.º-C da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro¹ — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA).

É certo que, entretanto, a Lei n.º 29/82 foi revogada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho², mas esta, como se verá a seguir com mais detalhe, apresenta uma norma semelhante — o artigo 30.º, com a epígrafe “Direito de manifestação”.

Mantém, portanto, acuidade a problemática suscitada que se prende com a matéria das restrições ao exercício de direitos fundamentais por militares.

Começemos, então, por fazer a abordagem do normativo atinente.

A Lei n.º 29/82 consagrou no artigo 30.º, sob a epígrafe “Isenção política”, que as Forças Armadas estão ao serviço do povo português e são rigorosamente apartidárias (n.º 1) e que os elementos das Forças Armadas não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política (n.º 2).

Na redacção originária, o seu artigo 31.º estabelecia:

«Artigo 31.º

Restrições ao exercício de direitos por militares

1 — O exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo será objecto das restrições constantes dos números seguintes.

2 — Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem fazer declarações públicas de carácter político ou quaisquer outras que ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas ou desrespeitem o dever de isenção política e apartidarismo dos seus elementos.

3 — Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem, sem autorização superior, fazer declarações públicas que abordem assuntos respeitantes às Forças Armadas, excepto se se tratar de artigos de natureza exclusivamente técnica inseridos em publicações editadas pelas Forças Armadas e da autoria de militares que desempenhem funções permanentes na respectiva direcção ou redacção.

4 — Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem convocar ou participar em qualquer reunião de carácter político, partidário ou sindical, excepto se trajarem civilmente e sem usar da palavra nem fazer parte da mesa ou exercer qualquer outra função.

5 — Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem convocar ou participar em qualquer manifestação de carácter político, partidário ou sindical.

6 — Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem ser filiados em associações de natureza política, partidária ou sindical, nem participar em quaisquer actividades por elas desenvolvidas, com excepção da filiação em associações profissionais com competência deontológica e no âmbito exclusivo dessa competência.

7 — O disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 deste artigo não é aplicável à participação em cerimónias oficiais, nem em conferências ou debates promovidos por institutos ou associações sem natureza de partido político.

8 — Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou aos respectivos superiores hierárquicos sobre assuntos de carácter político ou respeitantes às Forças Armadas.

9 — Os cidadãos referidos no n.º 1 são inelegíveis para a Presidência da República, para a Assembleia da República, para as Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, para a Assembleia Legislativa de Macau e para as assembleias e órgãos executivos das autarquias locais e das organizações populares de base territorial.